



SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO N° 0000568-65.2011.8.14.0066
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUARÁ
SENTENCIADO: RAQUEL CAMPOS ROCHA DE LIMA
ADVOGADO: ISLA TAIANNE SANTANA LIMA - OAB/PA 15.593
SENTENCIADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUARA/PA
ADVOGADO: SOLANGE LEITE FEITOSA - OAB/PA 5226-B
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: REEXAME NECESSARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PUBLICO MUNICIPAL. CANDIDATA APROVADA EM 1º LUGAR PARA O CARGO DE NUTRICIONISTA. CONVOCAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO PARA NOMEAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se consegue divisar nos autos a presença dos elementos necessários à reforma da decisão vergastada, à vista da expressa convocação da impetrante para apresentar documentação visando a posse no cargo através de Edital de Convocação.
2. Ademais, vale salientar que o Superior Tribunal de Justiça adota entendimento segundo o qual, a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame. Precedentes.
3. Em consonância ao parecer do Ministério Público de 2º grau, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário e confirmo a Sentença que concedeu a segurança pretendida, em todos os seus termos.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, mantendo a sentença a quo, tudo nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de março de 2017.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Reexame necessário em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Uruará, que nos autos da Ação de Mandado de Segurança, ajuizada por RAQUEL CAMPOS ROCHA DE LIMA, em desfavor do Prefeito do Município de Uruará, que julgou procedente a ação mandamental.



Na sua petição inicial, a impetrante sustenta que não foi regularmente nomeada ao cargo de Nutricionista, conquanto tenha sido a primeira colocada no Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Uruará no ano de 2009, Concurso C-05, como também foi convocada a assumir o cargo em 11/01/2011 (dentro do período de validade do concurso), tendo entregue todos os documentos solicitados.

Diante desta situação, a requerente buscou no juízo de piso, a concessão da liminar, bem como a segurança para fins de garantir o seu direito de nomeação e regular posse no referido cargo de nutricionista.

O Juízo Singular se reservou para analisar o pedido liminar após as informações da autoridade impetrada.

Em suas informações, a autoridade coatora sustenta que recebeu toda a documentação necessária da impetrante e dentro do período designado, contudo não pôde dar posse à requerente em virtude desta está de licença médica decorrente de gestação.

Aduz ainda que estava aguardando a Impetrante informar o término de sua licença maternidade para poder nomeá-la, posto que segundo a norma prevista no art. 20, §§2º e 3º do Regime Jurídico Único dos Servidores de Uruará, a autoridade coatora estava impossibilitada de nomear a impetrante.

A liminar foi deferida, determinando a nomeação imediata e o prazo de 30 (trinta) dias para a referida posse.

O Órgão Ministerial de 1º Grau, manifestou favorável a concessão do writ.

Em sentença, o MM. Juízo Singular ratificou a liminar anteriormente concedida, e deu provimento ao Mandado de Segurança, nos termos do art. 269, I do CPC/73, tornando-a definitiva.

Transcorrido o prazo, não houve interposição de recurso voluntário.

Os autos foram remetidos a este E. TJ/PA para o reexame necessário.

Os autos foram distribuídos a este relator (fl. 153).

Ato contínuo, foram remetidos ao Ministério Público de 2º grau, que se manifestou pela manutenção da sentença reexaminada(fls. 156/160).

É o relatório. Síntese do necessário.

VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, pelo que passo a analisá-lo.

Antecipo que, a r. sentença não merece nenhum reparo por esta corte recursal.

Cinge-se a controvérsia sobre o direito da impetrante em ser nomeada e tomar posse no cargo de nutricionista no Município de Uruará, em que foi aprovada em primeiro lugar no Concurso C-05 de 2009.

Compulsando os autos, verifica-se que a Prefeitura de Uruará convocou a ora impetrante para provimento do cargo de Nutricionista (fl. 14), tendo esta apresentado devidamente todos os documentos solicitados, digo, atendeu a todos os requisitos exigidos para a sua nomeação, contudo a nomeação não foi efetivada.

Ora, vale salientar que o Superior Tribunal de Justiça adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame.

Nestes termos seguem precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME.

1. O tema relacionado à nomeação de candidatos aprovados em concurso público tem sido objeto de profundos debates e grande evolução no âmbito dos Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao regime de repercussão geral, estabeleceu os princípios constitucionais (segurança jurídica, boa-fé e proteção à confiança) e os limites que regem a nomeação de candidatos aprovados em concurso público e a adequação da Administração Pública para a composição de seus quadros. O importante julgado da Corte Constitucional também estabeleceu que em situações excepcionais, a Administração Pública pode justificar o não cumprimento do dever de nomeação do candidato aprovado em certame, as quais serão efetivamente motivadas pelo administrador e sujeitas ao controle do Poder Judiciário, e desde que presentes os seguintes requisitos: superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade. (RE 598.099/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2011).

2. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame (AgRg no AREsp 57.493/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/02/2012). Também tem reconhecido direito líquido e certo à nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva nos casos de contratação precária para o exercício do cargo efetivo no período de validade do certame público (RMS 31.847/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro



Campbell Marques, DJe 30/12/2011).

3. Entretanto, não obstante a inequívoca evolução jurisprudencial dos Tribunais Superiores sobre o tema concurso público, a questão que envolve o instituto do denominado "cadastro de reserva" e as inúmeras interpretações formuladas pelo Poder Público no tocante às nomeações dos candidatos, que tem permitido o efetivo desrespeito aos princípios que regem o concurso público, merecem ser reavaliadas no âmbito jurisprudencial.

4. A aprovação do candidato dentro do cadastro de reservas, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento .

5. A exceção a esta regra, desde que devidamente motivada pelo Poder Público e sujeita ao controle do Poder Judiciário, deve estar fundada nas características fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Nesse sentido, se houver sido alcançado o limite prudencial de dispêndios com folha de pessoal, assim declarado este fato pelos órgãos de controle interno e externo respectivos da Administração, tudo em razão do que dispõe o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar no 101/2000.

6. Os Tribunais Superiores tem reconhecido direito à nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva nos casos de surgimento de novas vagas. Precedentes: RE 581.113/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 31.5.2011; MS 18.570/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/08/2012; DJe 29/05/2012; RMS 32105/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 30/08/2010. 7. No caso concreto dos autos, a recorrente ficou colocada em 44º lugar no concurso público para provimento do cargo em questão, que tinha 20 vagas, ou seja, foi aprovada fora do número de vagas previstas em edital. A Administração Pública, conforme seu critério de conveniência e oportunidade e observando a ordem de classificação, nomeou até o 41º candidato aprovado, dentro do prazo de validade do concurso.

8. Verifica-se, pela leitura das informações prestadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, que existem 138 Auditores da Receita Estadual na ativa, sendo 118 no cargo de Auditor da Receita Estadual e 20 no cargo de Auditor da Receita Estadual II. A Lei no 2.265/2010 do Estado do Acre, que estabeleceu nova estrutura da carreira para os servidores públicos estaduais da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, fixou o quantitativo de 140 cargos para Auditor da Receita Estadual (Anexo XIII - fls. 90), ou seja, como estão preenchidos, conforme informação acima, 138 cargos, existem 2 vagas a serem supridas.

9. Ocorre que a recorrente foi aprovada, dentro do cadastro de reserva, na posição classificatória 44ª (quadragesima quarta), ou seja, a 3ª que deve ser convocada, uma vez que o último a ser chamado foi o 41º (quadragesimo primeiro), conforme relatado na petição inicial e confirmado nas informações. Porém, como visto acima, mesmo com a criação de novas vagas, há apenas 2 que não foram preenchidas. Dessa



forma, obedecendo a ordem de classificação e preenchendo as duas vagas restantes, a colocação da candidata não é atingida para sua convocação.

10. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 37.882/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. EDITAL 1/2009, ITEM 2.4. NÚMERO ABERTO DE VAGAS A PREENCHER. OFERTA DE 20 VAGAS, ALÉM DAS QUE SURTIREM E VIEREM A SER CRIADAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. CRIAÇÃO DE 100 VAGAS PELA LEI 12.253/2010. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO.

1. O princípio da moralidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração, segundo, ainda, o princípio da legalidade.

2. A partir da veiculação expressa da necessidade de prover determinado número de cargos, através da publicação de edital de concurso, a nomeação e posse de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas é direito subjetivo líquido e certo, tutelado na via excepcional do Mandado de Segurança.

3. Tem-se por ilegal o ato omissivo da Administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital, por se tratar de ato vinculado.

4. In casu, os impetrantes foram classificados nas 59ª e 60ª posições para o cargo de Procurador do Banco Central do Brasil, cujo Edital previu originalmente e expressamente a existência de 20 vagas, além das que surgirem e vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso (23.4.2012); tendo sido criadas mais 100 vagas para o referido cargo pela Lei 12.253/2010, impõe-se reconhecer o direito líquido e certo dos impetrantes à nomeação e posse no cargo para o qual foram devidamente habilitados dentro do número de vagas oferecidas pela Administração.

5. Ordem concedida para determinar a investidura dos Impetrantes no cargo de Procurador do Banco Central para o qual foram aprovados, observada rigorosamente a ordem de classificação.

(MS 18.570/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 21/08/2012).

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS, AINDA QUE EXCEDENTES ÀS PREVISTAS NO EDITAL, CARACTERIZADA POR ATO INEQUIVOCO DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - PRECEDENTES. 1. A aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas.



2. A desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas.

3. Hipótese em que o Governador do Distrito Federal, mediante decreto, convocou os candidatos do cadastro de reserva para o preenchimento de 37 novas vagas do cargo de Analista de Administração Pública - Arquivista, gerando para os candidatos subsequentes direito subjetivo à nomeação para as vagas não ocupadas por motivo de desistência.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 32.105/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010).

Ressalte-se que no caso em análise, a autoridade coatora não se opõe a nomear e dar a posse à impetrante, ou seja, não resiste a pretensão da autora, somente esclarece que não fez antes, em virtude da requerente encontrar-se de licença médica, e que segundo o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Uruará (art. 20, §§ 2º e 3º) haveria óbice de se dar provimento e investidura à cargo público no período de licença médica.

Com efeito, tenho que passado esse período, mesmo assim, a administração pública quedou-se inerte diante do regular provimento ao cargo almejado, fazendo com que reste demonstrado o direito líquido e certo da ora impetrante ser nomeada e tomar posse no cargo de Nutricionista no Município de Uruará/PA.

Desta feita, depreende-se a ocorrência de abuso por parte da autoridade coatora a direito líquido e certo, devendo a segurança ser mantida em sede de reexame necessário.

Com essas considerações e em consonância com o parecer do Ministério Público de 2º grau, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário e confirmo a sentença que concedeu a segurança pretendida, em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 30 de março de 2017.

NADJA NARA COBRA MEDA
Desembargadora Relatora